

Seria o “Oversharenting” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança?

Could the “Oversharenting” be Considered a Violation of the Rights to Privacy and the Image of the Child?

Karin Kelbert Turra¹

Resumo:

O artigo em questão analisará a possibilidade de classificar a prática do compartilhamento excessivo de imagens da criança como uma violação ao seus direitos à imagem, respaldados pelos direitos à intimidade e à privacidade, constitucionalmente garantidos. Realizada principalmente pelos pais, com o advento das redes sociais, tal prática vem se tornando cada vez mais recorrente e disseminada, sem que sejam discutidos os riscos causados à criança, bem como a falta de autorização dos menores para a divulgação de sua imagem. Por fim, tomando como positiva a resposta do questionamento principal que orienta a discussão deste trabalho, analisar-se-á a competência referente ao Ministério Público de tutelar os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, bem como as medidas autorizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a serem tomadas por este órgão em caso de violação de seus direitos.

Palavras-chave: “Oversharenting”. direito à imagem. direito à privacidade. Ministério Público.

Abstract:

The presented article will examine the possibility of classifying the practice of excessive sharing child’s images as a violation of their rights to the image, backed by the rights to privacy and intimacy, constitutionally assecured. Mostly performed by the parents of the child, since de advent of social networks, such practice is becoming increasingly widespread and recurring without any questioning of the risks the child are exposed to, as well as the absence of authorization from the minors for the dissemination of their images. Finally, taking as positive the answer to the main question that guides the discussion of this work, we will analyze the competence of the Public Ministry to protect the rights inherent in children and adolescents and the appropriate actions authorized to them by the Statute of Children and Adolescents, in case of violation of theserights.

Keywords: “Oversharenting”. Image rights. Privacy Rights. Public Ministry.



¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) ES.

1. Introdução

O presente trabalho tem por escopo discutir o fenômeno "Oversharenting", que surge a partir da era da informação, impulsionada pelos avanços tecnológicos das últimas três décadas, e, dentro deste cenário, verificar se a exposição em excesso das crianças realizada por seus pais pode ser considerada uma violação dos seus direitos da personalidade, no âmbito de sua privacidade e direito à imagem.

A metodologia da pesquisa realizada consistiu em pesquisa teórica, a partir da qual o conhecimento foi constituído com o auxílio de estudos de obras literárias, diplomas legais e reportagens, os quais direcionaram a discussão acerca da problemática em questão, para chegar à conclusão dos fatos apresentados.

Inicialmente, far-se-á uma exposição fática e conceitual acerca do fenômeno supracitado, abordando suas características, e outro fenômeno, derivado do inicial, denominado "Oversharenting", o qual será o alvo de discussão, por envolver o compartilhamento em demasia de imagens e dados de crianças nas redes sociais, e quais riscos tal prática pode acarretar.

Em segundo plano, a discussão se voltará para a questão dos direitos de personalidade das crianças, com destaque para o direito à privacidade e o direito à imagem, com o intuito de verificar o alcance de tais direitos no que tange à proteção da criança como ente civil.

Após a apresentação dos direitos personalíssimos citados, será concretizada a discussão referente à possível ou não violação dos direitos à imagem e privacidade das crianças pelos pais, que incorrem na prática do "Oversharenting".

Por fim, será analisado o papel do Ministério Público como responsável por tutelar tais direitos referentes às crianças, e de que maneira o referido órgão exerce essa competência.

2. Os fenômenos "oversharing" e "oversharenting"

O advento da Era Digital, impulsionada pelos avanços tecnológicos surgidos a partir do final do século XX e início do XXI, provocou mudanças nos padrões de comportamento da sociedade, sobretudo com a introdução da internet no dia a dia dos indivíduos. O que antes se assemelhava à ficção científica, hoje se tornou uma ferramenta inseparável do ser humano.

Com os indivíduos cada vez mais conectados, as relações interpessoais que os permeiam sofreram modificações, principalmente a partir do surgimento das redes sociais, que transformaram a comunicação humana em instantânea e global. Não há mais barreiras de comunicação que separem distâncias físicas, pois a conectividade chegou a um ponto em que é possível se comunicar com pessoas do outro lado do globo, sem sequer sair de casa.

É em meio a esse panorama que surge o fenômeno denominado "Oversharing". Essa expressão, proveniente da língua inglesa, designa o compartilhamento excessivo de dados nas redes sociais. Tal fenômeno é caracterizado pela publicação incessante de imagens do dia a dia pessoal ou íntimas, incluindo localizações que a pessoa costuma frequentar, suas refeições ou até comentários inapropriados sobre colegas de trabalho.

A partir do fenômeno principal, o "Oversharing", surge outro fenômeno similar, denominado "Oversharenting", o qual será objeto de discussão deste trabalho. A expressão, proveniente da língua inglesa, se origina a partir da junção das palavras estrangeiras "over" + "sharing" + "parenting". O "Oversharenting", assim como o "Oversharing", designa o compartilhamento excessivo de imagens, entretanto, a diferença entre eles está no fato de este último ser provocado pelos pais, em relação aos filhos.

María Suarez Pliego descreve que o fenômeno "Oversharing" ocorre

cuando se pierde el control de lo que se comparte y a quien se comparte o puede llegar, hablamos del fenómeno de "oversharing", término anglosajón utilizado para denominar el fenómeno que consiste en compartir en internet, redes sociales, twitter, blogs etc., determinados datos personales que tienen que ver con tu vida familiar y personal que otros pueden no necesitar o, simplemente, no quieren saber o conocer. (PLIEGO, 2013, p.1)²

Os alvos do fenômeno descrito são, sobretudo, crianças, cujos pais realizam publicações em demasia a seu respeito. O conteúdo das postagens pode variar entre fotos e vídeos, a todo momento, de cada atividade praticada pela criança.

Muitas vezes essa prática ocorre antes mesmo da criança vir ao mundo, durante sua breve vida intrauterina, com a divulgação de exames de ultrassom, e após nascer, sendo acompanhada por toda a sua evolução, diariamente, como o primeiro banho, os primeiros passos, dentre diversos outros eventos.

Uma reportagem publicada no jornal El País sobre a presença das crianças nas redes

² Tradução livre: “Quando se perde o controle do que se compartilha e a quem se compartilha ou pode chegar, falamos do fenômeno de “oversharing”, termo anglo-saxão utilizado para denominar o fenômeno que consiste em compartilhar na internet, redes sociais, twitter, blogs, etc., determinados dados pessoais que têm a ver com sua vida familiar ou pessoal que outros podem não necessitar ou, simplesmente, não querem saber ou conhecer.” (PLIEGO, 2013, p.1)

sociais apresentou uma pesquisa realizada pela empresa AVG envolvendo duas mil mães, de dez países, entre eles a Espanha. O resultado da pesquisa apresentou que

el 81% de los bebés ya tiene algún tipo de presencia en twitter al cumplir los seis meses; la cuarta parte ya ha salido antes através de la publicación de la imagen de una ecografía, el 7% de los menores de dos años tienen una cuenta de correo electrónico creada por sus padres y el 5% disponen de su propio perfil en una red social. (VÁSQUEZ, 2013, p. 2)³

A partir dos dados apresentados, percebe-se que a prática do Oversharing vem se tornando um hábito recorrente, não apenas em nosso país, mas no mundo inteiro, sem que se questione os riscos futuros que esse comportamento pode trazer, principalmente às crianças, que não escolhem ter ou não suas imagens divulgadas.

Karelia Vásquez compartilha do mesmo pensamento ao afirmar que

nos hacen plantearnos preguntas como: ¿qué consecuencias puede tener compartir demasiada información personal en internet? ¿Cómo revertir o minimizar con posterioridad los efectos negativos de las consecuencias y riesgos analizados que puede conllevar la práctica del oversharing obsesivo de los menores cuando terceros, en este caso, tus progenitores o representantes legales, o sus respectivas parejas son los que te sobreexponen en la red? (VÁSQUEZ, 2013, p.2)⁴

3. O direito personalíssimo das crianças

Os Direitos Personalíssimos, também chamados de "Direitos da Personalidade", são dispostos no capítulo II do Código Civil Brasileiro e integram os direitos fundamentais da pessoa humana, no que tange à proteção de seu nome, imagem, honra, bem como a integridade física, moral, intelectual e psíquica.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald os descrevem como aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais (ROSENVOLD, FARIAS, 2013, p. 177). Tal pensamento é compartilhado por Sidney Guerra, ao afirmar que tais direitos seriam próprios da pessoa em si (ou originários), diante da dignidade humana ou referentes às suas projeções para o mundo externo (ou seja,

³ Tradução livre: “81% dos bebês já têm algum tipo de presença no twitter ao completar seis meses: a quarta parte já teria aparecido antes, através da publicação da imagem de uma ecografia. 7% dos menores de dois anos têm uma conta de correio eletrônico criada por seus pais e 5% dispõem de seu próprio perfil em uma rede social.” (PLIEGO, 2013, p. 2)

⁴ Tradução livre: “Nos surgem perguntas como: que consequências podem haver em compartilhar demasiada informação pessoal na internet? Como reverter ou minimizar com posterioridade os efeitos negativos das consequências e riscos analisados que podem levar à prática do “Oversharing” obsessivo dos menores por terceiros, nesse caso, seus progenitores ou representantes legais ou seus respectivos parceiros são os que te sobreexpõem na rede?” (VÁSQUEZ, 2013, p. 2)

à pessoa como ente moral e social, em suas interações da sociedade (GUERRA, 1999, p. 11).

Bittar ainda classifica tais direitos entre físicos, que compreendem o corpo, os órgãos, os membros e a imagem, os direitos psíquicos, que compreendem a liberdade, a intimidade e o sigilo; e os direitos morais que compreendem a identidade, a honra e as manifestações do intelecto (BITTAR, 2003).

De maneira semelhante, para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, conceituam-se os direitos da personalidade como

aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e de suas projeções sociais. A ideia de nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. (GAGIÁLNO, PAMPLONA FILHO, 2015)

A partir dos posicionamentos expostos, aduz-se que os direitos da personalidade, pelo fato de estarem relacionados ao princípio da dignidade humana, protegem o indivíduo de violações contra à sua pessoa e a todos os atributos que derivam desta, tanto na sua esfera interna, como na externa.

Na concepção de Maria Celina Bodin de Moraes,

a relevância dos chamados direitos da personalidade, no momento atual, decorre também de outros fatores sociais. De um lado, provém da explosão qualitativa e quantitativa dos meios de comunicação de massa invasores, progressivamente direcionados a desconsiderar vidas particulares; de outro lado, do fato de que numerosas relações sociais, antes entendidas como parte de sistemas extrajurídicos, foram sendo crescentemente jurisdicizadas. Possivelmente, este aumento exponencial da regulamentação jurídica deveu-se, ao minguamento de instâncias sociais outrora tidas como incontestáveis e que serviam, utilmente, a mediar os conflitos, tais como a religião, a família, a política, as corporações, os usos e etc. (MORAES, 2009, p. 16)

Nesse sentido, por consequência do princípio da igualdade, disposto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)" (BRASIL, 1988), incluem-se as crianças como sujeitos de direito das normas que estipulam a proteção de seus atributos físicos e psíquicos, ou seja, os direitos da personalidade também devem ser resguardados em seu favor.

Um exemplo concreto do reconhecimento dos direitos personalíssimos das crianças pode ser ilustrado a partir da recente polêmica envolvendo a loja de roupas “C&A”, cujo

famoso slogan comercial é a frase “abuse e use”. Ao publicar em seu site uma imagem de crianças fazendo propaganda de roupas infantis e relacioná-las à frase “clique e abuse”, a loja sofreu inúmeras reclamações de internautas e pessoas indignadas com a situação. Pouco depois, o site foi alterado e a frase removida.

Conclui-se, a partir dessa situação, que as crianças envolvidas na polêmica tiveram sua imagem gravemente violada, por estarem relacionadas ao abuso infantil. Felizmente, a empresa envolvida reconheceu o erro cometido, realizando as alterações necessárias. Entretanto, isso só foi possível devido ao reconhecimento das crianças como indivíduos sujeitos de direitos.

Conforme aduzem Maria Celina Bodin de Moraes e Joyceane Bezerra de Menezes,

os interesses pessoais da criança e do adolescente devem ser levados em consideração, assim como a sua capacidade de agir, na medida de sua maturidade e discernimento, especialmente no que tange às questões existenciais. (MORAES. MENEZES, 2015)

Desta maneira, apesar de serem consideradas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, como dispõe o art. 3º do Código Civil, o artigo 2º do mesmo diploma ressalva que "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (...) (BRASIL, 2002), o que reafirma o argumento de que tais indivíduos também são sujeitos desses direitos em questão, devendo igualar-se seu tratamento ao dos adultos, na medida de igual proteção de sua imagem e privacidade.

Para Pietro Perlingieri,

a tutela dos direitos da personalidade não pode ser separada da consciência da unidade direito-dever, do senso de solidariedade e responsabilidade sobre os quais é construída qualquer sociedade moderna. Não será útil dilatar a tutela do dissenso, a qual pode comprometer a dignidade do consenso. Os direitos da personalidade não podem ser efetivados por meio do Estado; devem se transformar em patrimônio cultural de um povo, no conteúdo ético do ordenamento. (PERLINGIERI, 2001)

Estando a criança inserida em seu núcleo familiar, que constitui a sua primeira esfera de socialização e convivência, é válido ressaltar que um dos pressupostos básicos da convivência de sujeitos autônomos, segundo Brunello Stancioli, consiste em tomar o “outro” não como objeto, mas como um sujeito que sempre tem algo a dizer. (STANCIOLI, 1999). Tal afirmativa concretiza o pensamento supracitado ao analisar a criança como detentora de sua vontade e possuidora dos direitos personalíssimos, que são inicialmente exercidos em sua convivência familiar.

3.1. O direito à privacidade da criança

Segundo Alexandre de Moraes,

o direito à privacidade ou à vida privada engloba o direito à intimidade. A intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo de uma pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto privacidade ou vida privada é mais ampla e envolve todos os relacionamentos sociais. (MORAES, 2009, p.53)

Desta maneira, todas as crianças, a partir de seu nascimento, adquirem a característica da personalidade civil, tornando-se sujeitos desse direito, como respaldado pelo artigo 2º do Código Civil (BRASIL, 2002, p.1). Portanto, são dignas de terem protegida sua esfera privada, no que tange à sua intimidade, assim como os demais indivíduos.

A privacidade da criança é uma expressão ampla que envolve diversos aspectos. No geral, pode-se descrever como seus elementos essenciais seus atributos físicos, como a imagem, e morais, como opiniões.

Para Tércio Sampaio Ferraz Junior, a privacidade,

como direito subjetivo, manifesta uma estrutura básica, cujos elementos são o sujeito, o conteúdo e o objeto. O sujeito é o titular do direito. (...) O conteúdo é a faculdade específica atribuída ao sujeito, que pode ser a faculdade de constranger os outros ou de resistir-lhes (caso dos direitos pessoais) ou de dispor, gozar, usufruir (caso dos direitos reais). (...) O objeto é, sinteticamente, a integridade moral do sujeito. (FERRAZ JUNIOR, 1993)

Além disso, a privacidade está assegurada pelo art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o qual diz que ninguém será sujeito à interferência

em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Stefano Rodotà analisa o conceito de privacidade como um aspecto que sofreu uma longa evolução. O termo inicialmente originou-se da definição “the right to be let alone”, ou o direito de ser deixado só, e hoje configura-se como o direito de determinar as modalidades da construção da própria esfera privada, bem como de manter o controle sobre as próprias informações (RODOTÀ, 2008).

Com relação à privacidade no âmbito na internet, o Marco Civil da Internet regulamenta em seu artigo 3º, II que a disciplina do uso da Internet no Brasil tem o seguinte princípio: II- proteção da privacidade. Ainda sobre esse aspecto, o art. 8º do mesmo diploma afirma que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet (BRASIL, 2014).

Ainda sobre esse aspecto, Rodotà afirma que a privacidade hoje se manifesta essencialmente em ter como controlar a circulação das informações e saber quem as usa. Significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo. Representa a sua concepção como “direito à autodeterminação informativa”, o qual concede a cada um de nós um real poder sobre nossas próprias informações, sobre nossos próprios dados (RODOTÀ, 1997).

Acerca da proteção da privacidade, Danilo Doneda aduz que

é um dos temas mais delicados na matéria dos direitos da personalidade, isto pelo potencial de ofensas à personalidade ter crescido abruptamente com o desenvolvimento tecnológico e também pela dificuldade dos instrumentos de tutela tradicionais do ordenamento realizarem adequadamente esta proteção. (DONEDA, 2002)

Portanto, é a partir desta característica que surge a dificuldade de resolução dos casos que envolvem a colisão do direito à privacidade com outros direitos, pelo fato de ser um tema muito recente e sobre o qual não há nenhuma legislação específica. Fato este que leva à necessidade de uma profunda investigação e análise do caso concreto para encontrar a solução adequada e menos danosa ao indivíduo em estado de vulnerabilidade, como a criança, principalmente nos casos em que a violação desse direito é proveniente de seus progenitores.

Em consonância ao pensamento de Maria Celina Bodin de Moraes e Joyceane

Bezerra de Menezes, pode parecer estranho que a criança e o adolescente gozem de respeito, privacidade e liberdade, dentre outros direitos, diante daqueles a quem cabe criá-los, assisti-los e educá-los, garantindo-lhes proteção e segurança, principalmente pelo fato de na realidade, ainda ecoar entre nós a ideia de que os filhos são sujeitos passivos na relação com seus pais, figurando mais como “objetos de direito” da autoridade parental. (MORAES. MENEZES, 2015).

Entretanto, é evidente a existência desses direitos da criança e do adolescente, mesmo que em face de seus pais, visto que são direitos absolutos, e tem o condão de serem exercidos e defendidos, independentemente de quem os tenha violado.

3.2.O direito à imagem da criança

O direito à imagem surge concomitantemente com os direitos personalíssimos, como ramificação do direito à privacidade, e refere-se aos atributos físicos do indivíduo. Fábio Ulhoa defende que a imagem,

para ser objeto de proteção como direito da personalidade, deve possibilitar a imediata identificação do titular do direito. Assim, o retrato do rosto, de frente ou de perfil, normalmente encontra-se sob a tutela do direito à imagem. Reprodução de outras partes do corpo também podem ser objeto de proteção, desde que, por meio dela, se possa identificar a pessoa. (ULHOA, 2014)

Nesse sentido, o nome e a imagem, para Maria Celina Bodin de Moraes

são dois aspectos fundamentais da personalidade que receberam destaque na tutela do Código, e cuja importância decorre não apenas do fato de atuarem como os sinais designativos que indicam a individualização da pessoa no meio social, mas também por constituírem manifestações intrínsecas da individualidade pessoal, dizendo respeito, portanto, ao seu interesse mais essencial. (MORAES, 2009)

Conforme discutido anteriormente, sendo as crianças indivíduos sujeitos dos direitos da personalidade, logicamente, tal característica também lhes é atribuída em relação aos direitos à imagem.

Nesse sentido, María Pliego aduz que

los niños y, por supuesto los bebés, son titulares de los derechos al honor, la propia imagen y a la intimidad personal y familiar. Derechos que son elevados a la categoría de constitucionales al ser reconocidos (...) de tal manera que, además, constituyen un límite al derecho a la libertad de expresión. (PLIEGO, 2013)⁵

Segundo o posicionamento de Caio Mário da Silva Pereira,

o direito assegura ao indivíduo o direito à própria imagem. A lei proíbe a sua divulgação por qualquer meio – fotografia, cinema, gravação no vídeo – e reprime a infração como atentado à privacidade, de qual cada um é senhor exclusivo (PEREIRA, 2007).

Portanto, a partir dos posicionamentos apresentados, é reforçada a ideia de que o direito à imagem das crianças é um direito legítimo e absoluto, que provoca a relativização do direito à liberdade de expressão, frente à sua violação.

Da mesma maneira que a utilização da imagem de um adulto necessita de sua autorização, assim deve ocorrer em relação às crianças, vez que a sua opinião também é valorizada como critério determinante do que seja melhor para ela, na linha da doutrina da proteção integral que a considera detentora da vontade que merece ser respeitada (MEIRELLES, 2006).

4. Seria o “oversharing” uma violação aos direitos à privacidade e à imagem da criança?

Considerando discussão realizada a respeito da prática de pais ao compartilhar excessivamente imagens e dados de seus filhos nas redes sociais, e o direito à imagem e a privacidade dessas crianças, é imprescindível a análise dos riscos de tal comportamento.

A publicação e disponibilização de fotos e vídeos na rede, uma vez realizada,

⁵ Tradução livre: “As crianças, e também os bebês, são titulares dos direitos à honra, à própria imagem e à intimidade pessoal e familiar. Direitos que são elevados à categoria de constitucionais ao serem reconhecidos (...) de tal maneira que, ademais, constituem um limite ao direito à liberdade de expressão.” (PLIEGO, 2013)

permite o fácil acesso de todos, tanto para visualizá-los, quanto para salvá-los, provocando uma perpetuação dos dados no universo digital, uma vez que permite à pessoa que possua a imagem ou vídeo, divulgá-lo onde quiser.

O perigo que tal mecanismo traz à criança é a utilização indevida de sua imagem, que pode ser apropriada por outras pessoas, e até mesmo chegar ao alcance de pedófilos ou indivíduos com intenções criminosas. Pessoas mal intencionadas podem se aproveitar da imagem do menor.

María Pliego confirma tal raciocínio ao afirmar que

Todo lo que se comparte en las redes sociales (incluso con niveles de privacidad), twitter, blogs e internet en general, deja de ser privado y automáticamente se convierte en público, permitiendo el acceso no sólo a nuestros amigos y círculo más cercano sino a todo un público potencial desconocido, a los que mueven diferentes objetivos y fines. (PLIEGO, 2013, p.2)⁶

Uma pesquisa realizada pelo C.S Mott Children’s Hospital, de Massachussets, nos Estados Unidos, acerca do Oversharenting, chegou à conclusão de que

For parents of young children, social media offers ways to seek and share advice about parenting challenges and to help friends and relatives stay in touch with their child. At the same time, a growing awareness of internet safety issues has prompted questions about whether this so-called “sharenting” may lead to breaches of private information that could put children at risk. (EUA, 2015)⁷

Outro problema em questão é o fato de as crianças, por não terem plena consciência do que as rodeia, não escolhem ter ou não sua imagem disponibilizada nas redes sociais, que é realizada pelos pais sem sua autorização.

Se a divulgação da imagem de um adulto necessita de sua autorização, por esta ser inviolável, conforme disciplina o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, a partir do princípio da igualdade, respaldado pelo caput do mesmo artigo, tratamento idêntico deve ocorrer em relação às crianças, que são da mesma forma sujeitos de direitos.

A exemplo da proteção do direito à imagem oferecido aos adultos nas redes sociais é a opção existente no Facebook que permite à pessoa reportar alguma foto em que ela esteja

⁶ Tradução livre: “Tudo o que se compartilha nas redes sociais (inclusive com níveis de privacidade), twitter, blogs e internet em geral, deixa de ser privado e automaticamente se converte em público, permitindo o acesso não só a nossos amigos e círculo, mas alcançam todo um público potencial desconhecido, aos que movem diferentes objetivos e fins. ” (PLIEGO, 2013, p. 2)

⁷ Tradução livre: “Para pais de crianças pequenas, as redes sociais oferecem formas de buscar e compartilhar conselhos sobre os desafios da paternidade e para ajudar amigos e parentes a manterem contato com a criança. Ao mesmo tempo, a crescente conscientização acerca dos mecanismos de segurança da internet suscitou questões acerca de como esse “sharenting” pode levar à brechas da informação privada que poderiam colocar a criança em risco. ” (EUA, 2015)

presente, que foi publicada por outrem sem sua autorização, ou de alguma maneira se mostrou ofensiva à sua imagem. A ferramenta “denunciar imagem” comunica à rede social a insatisfação da pessoa, que deve preencher campos explicando o motivo da denúncia, para que providências sejam tomadas e, em casos extremos, a imagem seja até removida.

Entretanto, se tratando da imagem de uma criança, que além do fato de não ser capaz de discernir se aquilo a prejudicará futuramente, não escolheu sua publicação, essa possibilidade de manifestação em sentido contrário inexistente, uma vez que a maioria é requisito para a administração de uma rede social.

Outros possíveis resultados decorrentes da exposição excessiva da criança nas redes sociais estão interligados à formação e desenvolvimento de sua autoestima, que pode sofrer modificações devido à prematura construção de sua imagem social, provocada pelos pais ao praticarem o “oversharenting”.

Joviana Quintes Avanci explica que

O “eu” é construído por imagens e opiniões que os outros significativos lançam através do “espelho social” e que são incorporadas ao *self* desde a mais tenra infância. Nessa perspectiva, as experiências familiares, com o professor e com o grupo social mais estendido, serão o molde para as opiniões que a criança irá formando sobre si e embasarão os valores atribuídos a si mesmo. Quando essas experiências vêm acompanhadas de críticas excessivas, humilhações e deprecições, provavelmente a opinião e o valor que a criança atribuirá a si serão coerentes com essas vivências negativas. (AVANCI. ASSIS, 2004)

Portanto deve-se tomar cuidado com a construção da imagem da criança realizada nas redes sociais, pois futuramente podem gerar ansiedade a esses indivíduos vulneráveis, que estão em pleno desenvolvimento de sua personalidade. Rose Melo Venceslau Meirelles enfatiza que a parentalidade patogênica potencializa o comportamento ansioso, inseguro, superdependente e imaturo que pode levar o indivíduo, em condições de estresse, a desenvolver sintomas neuróticos, depressão ou fobia. (MEIRELLES, 2006)

Evidenciada a vulnerabilidade do menor frente ao ataque à sua imagem, surge para os pais o dever de tutela e proteção de seus filhos. Carlos Alberto Dabus Maluf aduz que se deve zelar para a incoerência de abusos cometidos pelos pais em relação aos filhos (MALUF, 2013).

Em consonância ao argumento supracitado, é válido mencionar o princípio do melhor interesse da criança como uma alternativa à solução dos casos em que ocorre um abuso do direito à imagem da criança frente a prática do “oversharenting” cometida pelos pais.

O princípio do melhor interesse da criança, segundo Meirelles,

tem como principal suporte a condição da criança como pessoa humana, mas, além disso, merecedora de proteção especial devido à sua especial posição de pessoa em desenvolvimento. (...) Assim, inicialmente, a superioridade do interesse da criança se revela em situações nas quais é o interesse dela versus o de outrem que está em jogo. (MEIRELLES, 2006, p. 467).

Tânia da Silva Pereira complementa o referido conceito ao defender que a aplicação do princípio do *best interest* permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto (PEREIRA, 2008).

Ainda sobre esse aspecto, Ana Carolina Brochado afirma que tal princípio,

aliado à doutrina da proteção integral, visa à proteção da criança, do adolescente, bem como de seus direitos, além de garantir-lhes as mesmas prerrogativas que cabem aos adultos. O dever de proteção não se limita ao Estado, mas também é atribuído à sociedade e à família. (BROCHADO, 2008)

Nesse sentido, para Mayra Cavalcanti

a publicação de fotos dos pequenos na rede pode acontecer, mas tem que ser uma ação dosada. “Não pode, tudo que a criança fizer, ser compartilhado com todas as pessoas, pois esta exposição exagerada pode causar danos tanto para ela, quanto para a família”, diz. Isto porque, com as publicações, as pessoas podem desenvolver uma imagem da criança que não é verdadeira e a exposição passar a ser uma fonte geradora de ansiedade para o pequeno. Segundo Cláudia, os pais precisam lembrar que os filhos, ainda bebês, não têm maturidade para interferir no que é postado. “Pode acontecer de o conteúdo das fotos vir a constranger aquela pessoa quando ela crescer. Então, é preciso que os pais façam uso do bom senso. (CAVALCANTI, 2015, p.1)

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante em seu artigo 17 que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem (...) (BRASIL, 1990, p.5). Ademais, o artigo 18 do mesmo diploma aborda que é dever de todo cidadão, respeitar a dignidade da criança e do adolescente, não o expondo a situações vexatórias (...) (BRASIL, 1990, p. 5).

Desta maneira, surge uma espécie de limitação ao direito à liberdade de expressão dos pais frente ao direito à imagem de seus filhos, uma vez que nenhum direito, mesmo que fundamental, configura-se como absoluto em todas as hipóteses. No momento em que a liberdade de um indivíduo passa a afetar direito de outrem, deve ser relativizada.

Deve ainda ser levado em consideração o princípio do melhor interesse da criança, ao analisar o caso concreto em que haja uma exposição excessiva de sua imagem frente à prática do “oversharenting” para que seja realizada uma ponderação dos aspectos positivos e negativos que circundam o conflito, levando-se em consideração a opinião da criança.

5. O papel do ministério público de tutelar o direito à imagem e à privacidade da criança

O Ministério Público é descrito pela Constituição Federal, em seu artigo 127, como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual é incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988)

O direito à privacidade, por configurar-se como um direito fundamental e, por conseguinte, indisponível, enquadra-se como objeto de proteção deste órgão autônomo, que deve fiscalizar a aplicação adequada da ordem jurídica. Além de suas diversas funções, uma de suas atribuições especiais é a tutela dos direitos da criança e do adolescente, dos quais é considerado o guardião.

O artigo 201, VIII, do Estatuto da Criança e do adolescente afirma que

compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. (BRASIL, 1990)

Na concepção de Hugo Mazzilli,

como os direitos e interesses ligados à proteção da criança e do adolescente sempre têm caráter social ou indisponível, conseqüentemente não se pode excluir a iniciativa ou a intervenção ministerial em qualquer feito judicial em que se discutam esses interesses. Assim, tanto interesses sociais ou interesses individuais indisponíveis ligados à proteção da criança e do adolescente merecem tutela pelo Ministério Público; o mesmo se diga dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos ligados à infância e à juventude. (MAZZILLI, 2007)

Além desses atributos, compete ao Ministério Público, ainda, propor ação cível de proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à adolescência, conforme orientam os artigos 201, V e 210, I do ECA (BRASIL, 1990).

Ademais, compete-lhe ainda conduzir procedimento para apuração de infração administrativa à normas de proteção à criança e ao adolescente, de acordo com o art. 194 do

ECA, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, como estabelece o art. 201, VIII.

6. Conclusão

Partindo da análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a prática do “Oversharenting” dos pais em relação aos filhos consiste em uma ofensa ao direito à privacidade e o direito à imagem das crianças, uma vez que estas, assim como os adultos, são dignas de gozarem dos referidos direitos, a partir do princípio da igualdade, respaldado na Constituição Federal.

A lesão dos direitos citados funda-se na justificativa de que essas crianças podem sentir-se prejudicadas ou constrangidas futuramente, com uma imagem que foi disponibilizada ao acesso público das redes sociais sem sua autorização.

Além da ausência de autorização dos menores, ou de sua incapacidade de discernimento para decidir se querem ou não a divulgação de sua imagem, outro fato que merece relevância é o risco ao qual essas crianças ficam expostas, ao se tornarem potenciais alvos de pessoas má intencionadas.

Destaca-se também a importância do princípio do melhor interesse da criança para ser aplicado em situações nas quais há uma disputa entre o interesse dela versus o de outrem. Da mesma maneira, é importante ressaltar a relevância da opinião da criança, como dona de sua vontade, na medida em que exerce sua posição de sujeito de direitos.

Por fim, conclui-se que o Ministério Público, como guardião dos direitos da criança e do adolescente, possui a competência de tutelar o direito à imagem e à privacidade dos mesmos, respaldado nos artigos do ECA que estabelecem suas funções protetivas e atitudes cabíveis frente a violação desses direitos.

7. Referências

AVANCI, Joviana Quintes. ASSIS, Simone Gonçalves de. *Labirinto de espelhos: formação da autoestima na infância e na adolescência*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto, BITTAR. Eduardo C. B. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. Senado Federal. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 09 set. 2015.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa Brasileira*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 04 set. 2015.

BRASIL. Senado Federal. *Marco Civil da Internet*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 01 out. 2015.

C.S. Mott Children's Hospital. Parents on social media: likes and dislikes of sharenting. *National poll on children's health*. University of Michigan, 16 mar 2015. Disponível em <<http://mottnpch.org>> Acesso em: 29 out 2015.

CAVALCANTI, Mayra. “Y, a geração dos bebês superexpostos”. *UOL. BRASIL*, 4 jun 2015. Disponível em: < <http://blogs.ne10.uol.com.br>> Acesso em: 27 out 2015.

DONEDA, Danilo. “Os direitos da personalidade no Código Civil”. In: TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral no novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil- constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FERRAZ JUNIOR. Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Disponível em <www.revistas.usp.br> Acesso em: 01 out. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: parte geral*. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA, Sidney César Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 11.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <<http://www.mazzilli.com.br>> Acesso em: 29 out 2015.

MEIRELLES, Rose Melo Venceslau. “O princípio do melhor interesse da criança”. In: *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. MORAES. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 483.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “Ampliando os direitos da personalidade.” In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro. PUGLIESI, Marcio. *20 anos da Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15-38.

_____. MENEZES, Joyceane Bezerra de. “Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar.” In: *Revista Novos Estudos Jurídicos*. vol. 20. n. 2. mai – ago 2015.

MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 53.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <<http://www.dudh.org.br>> Acesso em: 01 out.2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v.1. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. Entrevista. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. n. 6. abr- jun 2001. p. 294.

PLIEGO, María Suárez. Oversharing: el síndrome de compartirlo todo. *El Derecho*. Espanha, 18 dez. 2013. Disponível em: <<http://tecnologia.elderecho.com>> Acesso em: 21 set. 2015.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. Nessuna censura sulla privacy. In: *La Repubblica*. 13 abr 1997.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil*. vol. 1. 13. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2013. p. 177.

STANCIOLI, Brunello. “Sobre a capacidade de fato da criança e do adolescente: sua gênese e desenvolvimento na família. In: *Revista Brasileira de Direito de família*. v. 1. n. 2. jul-set 1999. p. 37-42.

ULHOA, Fábio. *Curso de Direito Civil: parte geral*. v.1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VÁSQUEZ, Karella. “Querido Twitter: He roto aguas”. *El País*. Espanha, 10 out. 2013. Disponível em: <<http://elpais.com>> Acesso em 27 set. 2015.

